



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão: n.º 72/2026

Habeas Corpus: n.º 38/026

Data do Acórdão: 02/04/2026

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Habeas Corpus; Prisão ilegal; Excesso do prazo de prisão preventiva.

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça.

A, arguido com demais sinais identificadores nos autos, ora preso preventivo no Estabelecimento Prisional do Sal, veio requerer providência de *Habeas Corpus*, invocando, para tanto, o disposto no art. 36.º da CRCV e art. 18.º, alíneas c) e d) do Código de Processo Penal, alegando, em suma, que:

- O Requerente sofre de dependência severa de múltiplas drogas (CID-10 F-19), comprovada por relatório médico oficial.
- O consumo começou aos 12 anos, resultando em grave perda das capacidades volitivas.
- Na data em que foi aplicada a prisão preventiva, o Tribunal não tinha conhecimento da patologia nem do facto de o arguido estar em programa de recuperação reconhecido, o que, segundo a defesa, impediria a aplicação da prisão preventiva.
- A reclusão interrompeu o tratamento.
- Em 07/01/2026, a defesa juntou prova médica e pediu substituição da prisão por internamento terapêutico (art. 289.º-A CPP).
- Perante ausência de decisão, reiterou o pedido em 12/03/2026.
- O Tribunal e o MP não responderam, decorridos cerca de 70 dias, apesar da urgência típica de processos com arguido preso.
- O art. 291.º, n.º 1, al. c) CPP proíbe a prisão preventiva de toxicod dependentes em tratamento cuja interrupção prejudique a desintoxicação.
- A norma é apresentada como impedimento legal absoluto.
- Após ter sido junta prova da patologia e do tratamento, a manutenção da prisão teria passado a ser ilegal, por contrariar esta proibição.
- Não existe despacho que fundamente qualquer excepção à regra.

- O art. 293.º CPP estabelece dever de suspensão da prisão em casos de doença incompatível com o cárcere.

- A inércia de mais de 60 dias configura um abuso de poder por omissão, violando o princípio da dignidade humana (art. 1.º CRCV), o direito à saúde (art. 71.º CRCV) e o dever de proteção positiva do Estado.

- A falta de decisão fez caducar o título de prisão, que não teria sido atualizado em face dos novos factos clínicos.

- A Lei de Saúde Mental (Lei n.º 37/V111/2013) estabelece o princípio do meio menos restritivo, a finalidade terapêutica e de reintegração do internamento.

- Pelo que manter o requerente, que é um doente, em prisão, preventiva comum sem tratamento seria incompatível com a lei e traduzir-se-ia num tratamento desumano e degradante.

- O art. 30.º prevê a utilização do habeas corpus em casos de privação ilegal da liberdade.

- O art. 137.º CPP fixa prazo de 8 dias para qualquer despacho judicial.

- O Tribunal ultrapassou esse prazo em mais de 70 dias relativamente ao pedido de 07/01/2026 e em mais de 8 dias relativamente ao pedido de 12/03/2026.

- A "paralisia decisória" configura omissão de pronúncia intolerável, caducidade do título de prisão e ilegalidade da mesma por excesso de prazo, nos termos do art. 18.º, als. c) e d) CPP.

- A legalidade da prisão exige título válido e atualizado sempre que existam factos novos que afetem os pressupostos da prisão.

Com base nos fundamentos expostos requer se declare a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva, face ao impedimento legal do art. 291.º, n.º 1, al. c) CPP e se ordene a sua libertação imediata para internamento terapêutico em unidade de saúde adequada.

Notificada a entidade responsável pela prisão, a Mrna Juíza afecta ao Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca do Sal apresentou resposta, defendendo a improcedência da providência, alegando, em síntese, que:

- A prisão preventiva foi aplicada em 1 de Dezembro de 2025, com fundamento em fortes indícios da prática de um crime de violência baseada no género, um crime de ofensa simples à integridade física e um crime de detenção ilegal de arma branca, tendo a medida sido considerada adequada e proporcional às exigências cautelares então verificadas.

- Que o arguido, sendo toxicod dependente, tem direito à assistência médica dentro do estabelecimento prisional, não se verificando qualquer agravamento clínico que justificasse alteração da medida.

- Mais refere o vasto historial criminal do arguido e o elevado risco de continuação da atividade criminosa.

- Para concluir pela inexistência de qualquer omissão de pronúncia, afirmando que o requerimento deu entrada no Juízo apenas em 03 de março de 2026, tendo despacho sido proferido em 17 de março de 2026.

Realizada a sessão, no decurso da mesma fizeram uso da palavra o Ministério Público, que promoveu o indeferimento da providência, por entender não se estar perante o impedimento legal invocado e nem de qualquer excesso do prazo de prisão preventiva, que consta do art. 279.º do CPPenal, e a Defesa do Requerente, que reiterou os fundamentos constantes da petição apresentada.

Uma vez concluída, o Colectivo reuniu-se em Conferência, pelo que cumpre publicitar a deliberação a que se chegou.

« »

Fundamentação:

Dos elementos carreados para os autos, retém-se, com relevância, para o caso vertente, os seguintes:

Dos elementos constantes dos autos, com relevância para a apreciação da presente providência, resultam assentes os seguintes factos:

- O arguido, ora Requerente, encontra-se sujeito à medida de coacção de prisão preventiva desde 1 de Dezembro de 2025, aplicada por despacho do Juízo Crime da Comarca do Sal, com fundamento em fortes indícios da prática de um crime de violência baseada no género, de um crime de ofensa simples à integridade física e de um crime de detenção ilegal de arma branca.
- A referida medida foi considerada adequada, necessária e proporcional, tendo sido justificada pelas exigências cautelares então apuradas, designadamente o perigo de continuação da actividade criminosa, a necessidade de protecção da vítima e a salvaguarda da ordem e tranquilidade públicas.
- O diagnóstico de toxicodependência do arguido é anterior à aplicação da medida de coacção.
- A legislação aplicável prevê que o recluso toxicodependente beneficie de assistência médica e tratamento em meio prisional, podendo, para o efeito, ser alojado em área própria.
- Do relatório médico junto aos autos consta que o arguido é consumidor dependente de substâncias psicoactivas, não apresentando quadro psicótico, estando indicado acompanhamento psiquiátrico e psicológico, bem como terapêutica medicamentosa.
- Antes da aplicação da prisão preventiva, o arguido vinha a receber acompanhamento em regime ambulatorial, tendo igualmente estado internado em comunidade terapêutica, com historial de várias recaídas quando em liberdade.
- Desde o decretamento da prisão preventiva não foi junto aos autos qualquer elemento clínico actualizado que evidencie agravamento do estado de saúde do arguido, impossibilidade de continuidade dos cuidados médicos em meio prisional, risco de vida ou doença grave incompatível com a privação da liberdade.

- O arguido apresenta um extenso percurso criminal, compreendendo, entre outros, crimes de briga, ofensa simples à integridade física, roubo com violência, furto com recurso a arma branca, dano, ameaça e violência baseada no género, praticados no período compreendido entre 2021 e 2025, tendo cumprido pena de prisão efectiva até 2021 pela prática de crime de homicídio na forma tentada contra cônjuge.
- O requerimento apresentado pela defesa deu entrada na Procuradoria da Comarca do Sal em 7 de Janeiro de 2026, tendo sido remetido ao Juízo Crime e concluso à Magistrada Judicial em 3 de Março de 2026.
- Ajuíza titular do processo esteve ausente da comarca entre 8 e 11 de Março de 2026, tendo o despacho de indeferimento sido proferido em 17 de Março de 2026.

«»

A Constituição da República de Cabo Verde consagra o habeas corpus como providência extraordinária e urgente destinada a tutelar o direito fundamental à liberdade em situações de prisão ou detenção manifestamente ilegais, conforme dispõe o artigo 36.º. A lei processual penal densifica este instituto, estabelecendo, de forma taxativa, os seus fundamentos e trâmites, distinguindo entre os casos de detenção ilegal (artigos 13.º e seguintes do CPP) e as situações de prisão ilegal (artigos 18.º e seguintes).

Estamos, assim, perante um mecanismo processual de natureza excepcional, caracterizado pela celeridade e simplificação, cuja finalidade é pôr termo, de forma expedita, a situações de privação da liberdade que se revelem ostensivamente ilegais. A sua natureza de verdadeiro direito-garantia constitucional justifica que apenas seja acionado nos casos em que a ilegalidade da prisão se apresente inequívoca, resultante de vício grave e imediatamente perceptível, reconduzível exclusivamente a uma das situações taxativamente previstas na lei.

Incumbe, pois, averiguar se, no caso concreto, se verifica algum dos fundamentos legalmente previstos, a saber: manutenção da prisão fora dos estabelecimentos legalmente autorizados; prisão ordenada ou executada por entidade incompetente; prisão fundada em facto pelo qual a lei não a admite; ou manutenção da prisão para além dos prazos legalmente Lixados.

Da interpretação conjugada das normas constitucionais e processuais aplicáveis decorre que apenas situações de prisão ilegal em sentido estrito legitimam a concessão da providência, estando excluída do seu âmbito a apreciação do mérito ou da bondade jurídica da decisão judicial que determinou ou manteve a medida de coacção, desde que esta se apresente formalmente válida, proferida por autoridade competente, com fundamento legal admissível e dentro dos limites temporais estabelecidos.

No caso vertente, o Requerente funda o pedido de habeas corpus, essencialmente, em dois planos: por um lado, sustenta estar preso por facto pelo qual a lei não permite a prisão

preventiva, invocando impedimento decorrente do disposto no artigo 291.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal; por outro, alega que a prisão se mantém para além dos prazos legais, em virtude de omissão de pronúncia por parte do tribunal.

No que respeita ao primeiro fundamento, o Requerente alega padecer de patologia crónica grave, consubstanciada em transtorno por consumo de múltiplas drogas, que comprometeria as suas capacidades volitivas, encontrando-se, à data da prisão, integrado em programas terapêuticos de recuperação oficialmente reconhecidos. Entende, assim, que a interrupção desses programas constitui impedimento legal à aplicação ou manutenção da prisão preventiva, salvo em situações de excepcional relevância das exigências cautelares, que, no seu entendimento, não se verificariam.

Sucedem, porém, que o artigo 291.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal não consagra um impedimento absoluto à aplicação da prisão preventiva. A sua aplicação pressupõe, cumulativamente, que o arguido se encontre efectivamente integrado, no momento da apresentação ao juiz, em programa terapêutico de recuperação reconhecido oficialmente e que o decretamento da prisão implique a interrupção do tratamento de forma a comprometer o processo de desintoxicação. Acresce que o próprio legislador excepcionou expressamente esse impedimento quando as exigências cautelares se revelem de excepcional relevância.

No caso em apreço, não resulta demonstrado que a prisão preventiva tenha implicado a impossibilidade de continuidade do tratamento adequado ao quadro clínico do arguido. Pelo contrário, os elementos constantes dos autos indicam que o arguido, embora dependente de substâncias psicoactivas, não apresenta patologia psicótica, tendo anteriormente beneficiado de acompanhamento médico e psicológico, com múltiplas recaídas em contexto de liberdade. Não foi igualmente demonstrado que, após o início da prisão preventiva, tenha ocorrido agravamento do estado clínico ou situação incompatível com a permanência em meio prisional.

Importa ainda salientar que a legislação aplicável à execução das penas e medidas privativas da liberdade prevê expressamente a prestação de cuidados de saúde adequados aos reclusos, incluindo tratamento a toxicodependentes, através de articulação com os serviços de saúde, conforme decorre dos artigos 215.º a 220.º do Código de Execução das Sanções Penais Condenatórias. Assim, não se evidencia qualquer impossibilidade estrutural de assegurar, em contexto prisional, o acompanhamento médico necessário.

Por outro lado, estão em causa exigências cautelares particularmente intensas, tendo em conta a natureza dos crimes imputados, o percurso criminal reiterado do arguido e o juízo de perigosidade que resultou da decisão que aplicou a prisão preventiva, tendo o tribunal feito expressa referência aos perigos de continuação da actividade criminosa, de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, a que se alia a necessidade de protecção da

vítima e garantir que o arguido permaneça à disposição da justiça. Nessas circunstâncias, mostra-se afastado o impedimento previsto no artigo 291.º, n.º 1, alínea c), do CPP.

Quanto à alegada omissão de pronúncia e ultrapassagem dos prazos legais, resulta dos autos que o requerimento da defesa apenas foi concluso à Juíza titular em 3 de Março de 2026, tendo o despacho sido proferido em 17 de Março de 2026, período durante o qual se verificou ausência justificada da Magistrada Judicial e elevada carga processual. Não se mostra, assim, demonstrada qualquer inércia decisória imputável ao tribunal, sendo a demora referida essencialmente imputável à tramitação prévia na Procuradoria da República.

Por fim, importa sublinhar que a prisão preventiva foi aplicada por despacho judicial válido, proferido por autoridade competente, com fundamento legal admissível (crimes dolosos puníveis com moldura abstracta cujo limite máximo ultrapassa os três anos de prisão, presença de necessidades cautelares concretas e inadequação das demais medidas para fazer face a tais exigências, sem ocorrência de causas extintivas ou impeditivas da assumpção da responsabilidade criminal do arguido) e dentro dos prazos legalmente previstos, mantendo-se sujeita aos mecanismos próprios de controlo e reexame previstos no artigo 294.º do Código de Processo Penal. Eventuais discordâncias quanto ao juízo de necessidade ou adequação da medida devem ser suscitadas através dos meios processuais próprios, nomeadamente do recurso ordinário, não cabendo no âmbito restrito da providência de habeas corpus.

Em face do exposto, conclui-se que, à luz dos elementos constantes dos autos, não se verifica qualquer situação de prisão manifestamente ilegal, nos termos estritos exigidos para a procedência da providência de habeas corpus, não se mostrando a prisão preventiva ferida de ilegalidade por efeito de impedimento absoluto, nem mantida para além dos prazos legalmente admissíveis.

« »

Dispositivo:

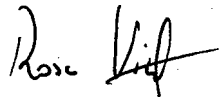
Nesta conformidade, acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, em indeferir o pedido de *habeas corpus*, por falta de fundamento legal.

Custas pelo Requerente, com taxa de justiça que se fixa em 15.000\$00 (quinze mil escudos).

Registe e notifique.

Praia, aos de Abril de 2026.

Zaida G.F. LIMA LUZ (Relatora)



Rosa VICENTE



Maria Teresa ÉVORA

